

ROBERTO PODVAL  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LUÍSA RUFFO MUCHON  
MARIANA CALVELO GRAÇA  
GISELA SILVA TELLES

ODEL M. J. ANTUN  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS

PAULA MOREIRA INDALECIO  
DANIEL ROMEIRO  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. SÉRGIO MORO – 4ª. REGIÃO FEDERAL.**

Ref.: **MEDIDA CAUTELAR DE Nº 5031859-24.2015.4.04.7000.**

**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, por seus advogados, infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no Evento 248, informar e requerer o quanto segue.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o peticionário já entregou seu único passaporte ao Supremo Tribunal Federal, em cumprimento ao quanto determinado pelo então Ministro Joaquim Barbosa (doc. 01), em 09/11/2012, conforme demonstra a cópia da petição protocolada na ação penal 470 (doc. 02).

Ressalta-se, ainda, que o documento está vencido desde outubro de 2013.

Com relação ao seu domicílio, o peticionário informa que esta defesa apresentará pessoalmente nesta data em cartório o endereço completo, requerendo desde já que permaneça em sigilo, para o fim de se evitar tumultos.

ROBERTO PODVAL  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LUÍSA RUFFO MUCHON  
MARIANA CALVELO GRAÇA  
GISELA SILVA TELLES

ODEL M. J. ANTUN  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS

PAULA MOREIRA INDALECIO  
DANIEL ROMEIRO  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO



Requer, por fim, seja determinada a pronta apresentação do peticionário para a colocação de tornozeleira eletrônica e para que possa assinar o termo de compromisso.

De São Paulo para Curitiba, 03 de maio de 2017.

**ROBERTO PODVAL**  
**OAB/SP 101.458**

**PAULA MOREIRA INDALECIO**  
**OAB/SP 195.105**

**VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI**  
**OAB/SP 257.193**

**CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA**  
**OAB/SP 310.808**

ROBERTO PODVAL  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LUÍSA RUFFO MUCHON  
MARIANA CALVELO GRAÇA  
GISELA SILVA TELLES

ODEL M. J. ANTUN  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS

PAULA MOREIRA INDALECIO  
DANIEL ROMEIRO  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO



# Doc. 01

## **AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. JOAQUIM BARBOSA</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSÉ GENOÍNO NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: DELÚBIO SOARES DE CASTRO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CELSO SANCHEZ VILARDI</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MARCELO LEONARDO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: RAMON HOLLERBACH CARDOSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: HERMES VILCHEZ GUERRERO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: CRISTIANO DE MELLO PAZ</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: IZABELLA ARTUR COSTA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: DANIELA VILLANI BONACCORSI</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GEIZA DIAS DOS SANTOS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: KÁTIA RABELLO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: THEODOMIRO DIAS NETO</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: JOSE ROBERTO SALGADO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: MÁRCIO THOMAZ BASTOS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: VINÍCIUS SAMARANE</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSÉ CARLOS DIAS</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA</b>

**AP 470 / MG**

**RÉU(É)(S)** :JOÃO PAULO CUNHA  
**ADV.(A/S)** :ALBERTO ZACHARIAS TORON  
**RÉU(É)(S)** :LUIZ GUSHIKEN  
**ADV.(A/S)** :JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO  
**RÉU(É)(S)** :HENRIQUE PIZZOLATO  
**ADV.(A/S)** :MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**RÉU(É)(S)** :PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA  
ANDRADE NETO  
**ADV.(A/S)** :EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO  
**RÉU(É)(S)** :JOSE MOHAMED JANENE  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA  
**RÉU(É)(S)** :PEDRO HENRY NETO  
**ADV.(A/S)** :JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES  
**RÉU(É)(S)** :JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU  
**ADV.(A/S)** :MARCO ANTONIO MENEGHETTI  
**RÉU(É)(S)** :ENIVALDO QUADRADO  
**ADV.(A/S)** :PRISCILA CORRÊA GIOIA  
**RÉU(É)(S)** :BRENO FISCHBERG  
**ADV.(A/S)** :LEONARDO MAGALHÃES AVELAR  
**RÉU(É)(S)** :CARLOS ALBERTO QUAGLIA  
**PROC.(A/S)(ES)** :DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
**RÉU(É)(S)** :VALDEMAR COSTA NETO  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU(É)(S)** :JACINTO DE SOUZA LAMAS  
**ADV.(A/S)** :DÉLIO LINS E SILVA  
**RÉU(É)(S)** :ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS  
**ADV.(A/S)** :DÉLIO LINS E SILVA  
**RÉU(É)(S)** :CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO  
RODRIGUES)  
**ADV.(A/S)** :MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RÉU(É)(S)** :ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO  
**ADV.(A/S)** :LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA  
**RÉU(É)(S)** :EMERSON ELOY PALMIERI  
**ADV.(A/S)** :ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS  
**ADV.(A/S)** :HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA  
**RÉU(É)(S)** :ROMEU FERREIRA QUEIROZ  
**ADV.(A/S)** :JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO

**AP 470 / MG**

ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

**DECISÃO (Referente à Petição Avulsa 54.546/2012):** Junte-se.

Trata-se de pedido de medida cautelar, formulado pelo Procurador-Geral da República por meio da **Petição 54.546/2012**, assim fundamentado:

*“O art. 320 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n° 12.403/2011, prevê, entre as medidas cautelares que podem ser decretadas pelo Juízo, a proibição de ausentar-se do país, que será efetivada mediante a intimação do acusado para entregar o seu passaporte no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.*

*Essa Suprema Corte, no julgamento desta ação penal, já proferiu condenações em relação à grande maioria dos*

*acusados, sendo certo que, pela quantidade de crimes objeto da condenação, as penas privativas de liberdade alcançarão montante significativo.*

*Os acusados são pessoas com notório poder político e, alguns, de grande poder econômico, sendo necessário adotar-se providências para garantir a eficácia da decisão final.*

*O Supremo Tribunal Federal, em mais de uma oportunidade, manifestou-se pela constitucionalidade da apreensão de passaporte, que se insere no poder geral da cautela do juiz. Neste sentido, o acórdão proferido no HC n° 101.830, de que foi Relator o eminente Ministro Luiz Fux, no trecho essencial de sua ementa:*

*(...)*

*Ante o exposto, requer o Procurador-Geral da República que, à exceção evidentemente daqueles que foram absolvidos, sejam os acusados proibidos de ausentar-se do País, intimando-os para que entregues os seus passaportes a essa Corte Suprema, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, inclusive aqueles obtidos em razão de dupla nacionalidade.”*

É o relatório

Decido.

A recente reforma por que passou a legislação processual penal brasileira teve, dentre seus objetivos, o de estabelecer diversas medidas cautelares que pudessem ser aplicadas pelo juiz, no curso da ação penal, como alternativa à prisão preventiva, que é a mais gravosa de todas as cautelares processuais. Assim, em razão da promulgação da Lei 12.403/2011, o ordenamento jurídico processual brasileiro passou a contemplar instrumentos destinados a garantir a efetividade da prestação jurisdicional e, simultaneamente, diminuir, drasticamente, a restrição a direitos individuais do acusado.

Eis a nova redação dos artigos do Código de Processo Penal pertinentes às novas medidas cautelares:

*“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:*

*I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;*

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

(...)

Art. 320. A **proibição de ausentar-se do País** será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, **intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas."

Essas medidas, que já se inseriam no poder geral de cautela atribuído a todo magistrado, passaram a encontrar previsão expressa no diploma processual penal brasileiro, e têm como marca característica o fato de implicarem interferências menos lesivas na esfera de direitos subjetivos dos acusados.

Com efeito, a proibição de o acusado já condenado ausentar-se do País, sem a autorização jurisdicional, revela-se, a meu sentir, medida



## AP 470 / MG

cautelar não apenas razoável como imperativa, tendo em vista o estágio avançado das deliberações condenatórias de mérito já tomadas nesta ação penal pelo órgão máximo do poder Judiciário do País - este Supremo Tribunal Federal.

Considero, por outro lado, que alguns dos acusados vêm adotando comportamento incompatível com a condição de réus condenados e com o respeito que deveriam demonstrar para com o órgão jurisdicional perante o qual respondem por acusações de rara gravidade. Uns, por terem realizado viagens ao exterior nesta fase final do julgamento. Outros, por darem a impressão de serem pessoas fora do alcance da lei, a ponto de, em atitude de manifesta afronta a este Supremo Tribunal Federal, qualificar como “política” a árdua, séria, imparcial e transparente atividade jurisdicional a que vem se dedicando esta Corte, neste processo, desde o dia 2 de agosto último. Atividade jurisdicional que, ao longo de todos esses meses, jamais se desviou dos cânones constitucionais e civilizatórios representados pelos princípios da imparcialidade, da ampla defesa, do contraditório, da presunção de inocência, rigorosamente observados até se chegar a édito condenatório densamente fundamentado por todos.

Na fase em que se encontra o julgamento, parece-me inteiramente inapropriada qualquer viagem ao exterior por parte dos réus já condenados nesta ação penal, sem conhecimento e autorização deste Supremo Tribunal Federal, ainda que o pronunciamento da Corte, até o momento, não tenha caráter definitivo.

Independentemente do regime de cumprimento das penas impostas a alguns dos réus, o que importa é que a aplicação da lei penal e o início da fase de execução do julgado dependem da circunstância de o acusado estar no interior das fronteiras nacionais, razão pela qual considero a medida pleiteada adequada, necessária e proporcional (e compatível com o mandamento de vedação do excesso) ao caso concreto.

Considero, pois, presentes os requisitos do art. 282 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, defiro o pedido do Procurador-Geral da República e

**AP 470 / MG**

decreto a **proibição de ausentar-se do País, sem prévio conhecimento e autorização do Supremo Tribunal Federal**, relativamente aos seguintes réus:

- 1) JOSÉ DIRCEU,
- 2) JOSÉ GENOÍNO,
- 3) DELÚBIO SOARES,
- 4) MARCOS VALÉRIO,
- 5) RAMON HOLLERBACH,
- 6) CRISTIANO PAZ,
- 7) ROGÉRIO TOLENTINO,
- 8) SIMONE VASCONCELOS,
- 9) KÁTIA RABELLO,
- 10) JOSÉ ROBERTO SALGADO,
- 11) VINÍCIUS SAMARANE,
- 12) JOÃO PAULO CUNHA,
- 13) HENRIQUE PIZZOLATO,
- 14) PEDRO CORRÊA,
- 15) PEDRO HENRY,
- 16) JOÃO CLÁUDIO GENU,
- 17) ENIVALDO QUADRADO,
- 18) BRENO FISCHBERG,
- 19) VALDEMAR COSTA NETO,
- 20) JACINTO LAMAS,
- 21) CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES),
- 22) ROBERTO JEFFERSON,
- 23) EMERSON PALMIERI,
- 24) ROMEU QUEIROZ, e
- 25) JOSÉ BORBA.

Como consequência, determino a intimação destes réus para que **entreguem seus passaportes, no prazo 24 horas, a este Relator, inclusive os passaportes obtidos em razão de dupla ou múltipla nacionalidade, ou seja, emitidos por Estados estrangeiros.**

Comunique-se a todas as autoridades encarregadas de fiscalizar as

**AP 470 / MG**

saídas do território nacional, tal como determina o art. 320 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 7 de novembro de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*

ROBERTO PODVAL  
MARCELO G.G. RAFFAINI  
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI  
LUÍSA RUFFO MUCHON  
MARIANA CALVELO GRAÇA  
GISELA SILVA TELLES

ODEL M. J. ANTUN  
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO  
CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA  
ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS  
GIULIA DE FELIPPO MORETTI DORNELLAS

PAULA MOREIRA INDALECIO  
DANIEL ROMEIRO  
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA  
PAULO JOSÉ ARANHA  
ISABELA PRADINES C. GUARITÁ SABINO



# Doc. 02



OLIVEIRA LIMA, HUNGRIA, DALL'ACQUA & FURRIER  
A D V O G A D O S

AREOBALDO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA LIMA FILHO | JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA  
JAQUELINE FURRIER | CAMILLA HUNGRIA | RODRIGO DALL'ACQUA | GIOVANNA GAZOLA  
ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA | CAMILA TORRES CESAR  
FABIANA SCHEFER SABATINI | ANA CAROLINA MIRANDA

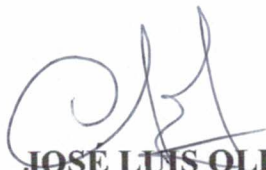
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL, DOUTOR JOAQUIM BARBOSA.**

Supremo Tribunal Federal  
**09/11/2012 12:29 0058428**  


**JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA**, por seus advogados, nos autos da ação penal nº 470, em atendimento ao despacho publicado em 8 de novembro de 2012, vem realizar a entrega seu passaporte.

Termos em que,  
Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília,  
Em 9 de novembro de 2012.



**JOSÉ LUIS OLIVEIRA LIMA**

**OAB/SP 107.106**



**RODRIGO DALL'ACQUA**

**OAB/SP 174.378**

FG 52  
IST  
2003

MERCOSUL

REPUBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL



PASSAPORTE

